



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.382, DE 2025 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação imediata, por meio eletrônico, aos titulares de contas bancárias, acerca de movimentações financeiras suspeitas ou confirmadas, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legislação da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação imediata, por meio eletrônico, aos titulares de contas bancárias, acerca de movimentações financeiras suspeitas ou confirmadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação imediata, por meio eletrônico, a ser realizada pelas instituições financeiras, aos titulares de contas bancárias, em caso de movimentações financeiras suspeitas ou confirmadas.

Art. 2º As instituições financeiras, inclusive bancos públicos e privados, cooperativas de crédito, fintechs e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverão:

I – notificar, de forma imediata, o titular da conta bancária sempre que houver:

- a) movimentações atípicas ou incompatíveis com o histórico do cliente;
- b) transferências, saques ou pagamentos superiores a valores definidos em regulamento;
- c) suspeita de fraude, invasão de conta, ou utilização indevida de dados bancários;

II – enviar a notificação por meio eletrônico, preferencialmente via aplicativo bancário, e-mail, mensagem de texto (SMS) ou outro canal previamente autorizado pelo cliente;

Apresentação: 14/07/2025 18:31:21.900 - Mesa

PL n.3382/2025



* C D 2 5 2 7 9 0 1 8 4 1 0 0 *



RA DOS DEPUTADOS

te da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

III – disponibilizar canais de atendimento ágil para contestação, bloqueio ou esclarecimento das movimentações suspeitas.

Art. 3º O Banco Central do Brasil poderá regulamentar os valores-limite e os critérios de movimentações que ensejam notificação obrigatória, bem como os meios de comunicação permitidos.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita a instituição financeira às penalidades administrativas previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo da reparação civil por danos causados ao consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a proteção dos consumidores brasileiros no sistema financeiro nacional, por meio da obrigatoriedade de notificação eletrônica imediata aos titulares de contas bancárias sempre que forem identificadas movimentações financeiras suspeitas ou confirmadas que possam representar fraude, violação de segurança ou uso indevido de dados.

O Brasil tem registrado aumento significativo nos casos de fraudes bancárias, especialmente no ambiente digital, como golpes por engenharia social, clonagem de contas, transferências não autorizadas e invasões de aplicativos bancários. Segundo levantamento da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), somente em 2023 o número de tentativas de fraude eletrônica aumentou mais de 70% em relação ao ano anterior. Dados divulgados pelo Banco Central também apontam crescimento expressivo das reclamações de usuários do sistema bancário sobre movimentações não reconhecidas.





CA DA DEPUTADA

te da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Atualmente, embora muitas instituições financeiras disponibilizem aplicativos e alertas de transações, não há uma norma legal que obrigue de forma padronizada e imediata a comunicação ao correntista sobre movimentações suspeitas, tampouco se estabelecem critérios claros sobre como e quando esse aviso deve ocorrer. Isso gera insegurança, dificulta a contestação ágil de operações fraudulentas e compromete o direito à informação e à proteção do patrimônio do consumidor.

A proposta também está em sintonia com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os previstos no artigo 6º, que garante como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Além disso, reforça o disposto no artigo 4º da Lei nº 9.613/1998 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro), que exige mecanismos de controle interno eficazes pelas instituições financeiras.

Com a notificação obrigatória, os correntistas poderão agir prontamente diante de movimentações indevidas, solicitando bloqueio, contestação ou apuração junto às instituições financeiras e autoridades competentes. A medida contribuirá ainda para maior transparência e para o fortalecimento da confiança no sistema bancário.

Trata-se, portanto, de uma resposta legislativa necessária diante do avanço tecnológico e das vulnerabilidades crescentes no ambiente digital, com vistas à proteção dos dados e do patrimônio financeiro dos brasileiros, especialmente dos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com menor letramento digital.

Diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE
JANEIRO DE 2001**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO